SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246046 - MS (2026/0356530-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	BIANCA DUARTE SALDIVAR CABRAL - MS030904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE 8,6 KG DE *SKUNK*/MACONHA, 2,3 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA E 500 G DE CLORIDRATO DE COCAÍNA. TRANSPORTE EM REGIÃO DE FRONTEIRA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva está fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, no transporte em região de fronteira e nos demais elementos concretos do flagrante.
2. A revisão dos indícios de participação e da alegação de desconhecimento do conteúdo da bagagem demanda reexame fático-probatório, inviável na via eleita.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61168059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 032b0438-0946-46ea-b825-43a850f89746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246046 - MS (2026/0356530-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	BIANCA DUARTE SALDIVAR CABRAL - MS030904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE 8,6 KG DE *SKUNK*/MACONHA, 2,3 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA E 500 G DE CLORIDRATO DE COCAÍNA. TRANSPORTE EM REGIÃO DE FRONTEIRA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva está fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, no transporte em região de fronteira e nos demais elementos concretos do flagrante.
2. A revisão dos indícios de participação e da alegação de desconhecimento do conteúdo da bagagem demanda reexame fático-probatório, inviável na via eleita.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas (fls. 426/428).

Nas razões, a defesa sustenta, em síntese, a insuficiência da quantidade e da variedade das drogas, bem como do transporte em região de fronteira e da condição de motorista, para demonstrar perigo concreto decorrente da liberdade; afirma que há elementos favoráveis ao agravante que enfraquecem os indícios considerados na decisão; e defende a possibilidade de análise da controvérsia sem revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60086791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: dc7fb7f8-e68e-4eaf-a7b0-508c3381c4a1

Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, novo exame da matéria.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva com fundamento em elementos concretos, notadamente a apreensão, no veículo conduzido pelo agravante, de 8,6 kg de *skunk*/maconha, 2,3 kg de pasta-base de cocaína e 500 g de cloridrato de cocaína, o transporte da droga em rodovia federal situada em região de fronteira, a gravidade concreta da conduta e os indícios de participação, além da insuficiência das medidas cautelares diversas.

A defesa impugna a valoração desses elementos, sustentando que a quantidade e a variedade das drogas, a região de fronteira e a condição de motorista não demonstrariam, por si sós, o *periculum libertatis*.

Contudo, a decisão impugnada não se fundou isoladamente em tais circunstâncias, mas em sua análise conjunta, consideradas as particularidades do flagrante. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas, associadas ao transporte em região de fronteira e aos demais elementos do flagrante, constituem fundamentos concretos para a manutenção da custódia, não se verificando ilegalidade manifesta apta a justificar sua revogação.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.093.044/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

De mais a mais, a pretensão de conferir maior peso à versão do agravante e aos elementos apontados pela defesa, a fim de afastar os indícios de participação e o risco à ordem pública, demandaria a reavaliação das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias.

O mesmo ocorre quanto à alegação de desconhecimento do conteúdo da bagagem, matéria relacionada ao próprio elemento subjetivo da conduta, cuja análise foi expressamente afastada na decisão agravada por exigir revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA60086791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: dc7fb7f8-e68e-4eaf-a7b0-508c3381c4a1

Assim, as razões recursais não demonstram fundamento apto a modificar a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: dc7fb7f8-e68e-4eaf-a7b0-508c3381c4a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.046 / MS

Número Registro: 2026/0356530-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
14161488620268120000 14161488620268120000050000 80274138202681200 08 90238381202681200 08

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : BIANCA DUARTE SALDIVAR CABRAL - MS030904
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : BIANCA DUARTE SALDIVAR CABRAL - MS030904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: 8e93631c-0d64-48f1-acd9-a1aa8544f70b

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: 8e93631c-0d64-48f1-acd9-a1aa8544f70b